

COMUNICADO Nº 017/2025-JUR/FENAPEF

Senhores Presidentes e Caros Colegas Sindicalizados,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, por meio de sua Diretoria Jurídica, comunica que após intenso trabalho de despacho junto à 5ª VF/DF, ao longo da semana anterior, o Jurídico da Fenapef obteve liminar expedida na sexta-feira (28) às 19:21h, para impedir o ressarcimento ao erário que vinha sendo imposto aos nossos colegas da Polícia Federal, bem como impedir descontos em folha nos contracheques dos servidores referentes aos valores recebidos título de auxílio saúde per capita em relação aos pais, mães, padrastos e madrastas que figuram como agregados dos servidores no plano de saúde GEAP. A decisão liminar (em anexo) assegurou ainda:

“antecipação dos efeitos da tutela para que a União suspenda quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores referentes a pagamentos feitos a título de custeio parcial ou pagamento de contrapartida relativamente a plano de saúde de mãe, pai, madrasta ou padrasto dos Policiais Federais substituídos pelas entidades autoras, com:

-a suspensão de descontos em folha já iniciados;

-abstenção de iniciar novos descontos;

-suspensão de procedimentos administrativos de ressarcimento ao erário relacionados à matéria.”

A Fenapef é representada nos autos pelo escritório Caputo, Bastos e Serra advogados, Banca responsável pelos processos da área de Direito Administrativo da Federação, e, que no momento está empenhada na efetivação do cumprimento da medida liminar concedida.

Pedimos aos presidentes dos Sindicatos que procedam a ampla divulgação desta decisão às suas respectivas bases, para trazer um pouco de tranquilidade aos muitos colegas que viviam dias de apreensão por conta do iminente início dos descontos em folha.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE

Diretor Jurídico



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br



Número: **1138501-57.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Restituição ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO EST DO AMAZONAS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MINAS GERAIS (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SIND DOS SERVIDORES DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO PIAUI (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PE (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)

SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERV DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO EST RGN (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO DPF NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SIND SERV DPTO POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE SERGIPE (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P. (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)			GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2225819895	28/11/2025 19:21	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1138501-57.2025.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros (27)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO55907

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF e 27 sindicatos estaduais da categoria dos Policiais Federais, em prol de mais de 500 servidores identificados no ID. 2225227929, em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência.

As entidades autoras atuam em substituição processual dos policiais federais que receberam benefício de assistência suplementar à saúde para seus genitores (mãe, pai, madrasta ou padrasto) e que, por orientação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), estão sendo submetidos a procedimentos de ressarcimento ao erário.

Segundo narra a inicial, o pagamento do benefício decorreu, inicialmente, de decisão judicial que beneficiava servidores do INSS, posteriormente absorvida por convênio da União com a GEAP. A decisão foi reformada pelo TRF1 em 2019, mas os pagamentos continuaram sendo realizados até 2025, quando o MGI, por meio do Ofício Circular nº 1216/2025, determinou a suspensão do benefício e o ressarcimento dos valores pagos.

Alguns servidores já tiveram descontos iniciados em folha de pagamento. Segundo decisões no processo administrativo nº 08295.007572/2025-20, outros descontos estão iminentes, previstos para dezembro de 2025.

Os autores sustentam que:

a) os servidores receberam os valores de boa-fé, sem qualquer participação na demanda judicial que originou os pagamentos;



b) quanto aos valores pagos durante a vigência da liminar (até 2019), há jurisprudência consolidada do STF pela desnecessidade de devolução;

c) quanto aos valores pagos após a revogação da liminar (2019-2025), houve erro de interpretação da legislação pela Administração, aplicando-se o Tema 531 do STJ;

d) subsidiariamente, ainda que se reconheça erro operacional, há boa-fé objetiva que afasta a devolução, nos termos do Tema 1.009 do STJ;

e) eventual devolução não pode ocorrer mediante desconto em folha sem autorização prévia e expressa do servidor (art. 46 da Lei nº 8.112/90);

f) a pretensão de ressarcimento dos valores pagos durante a vigência da liminar está prescrita (Decreto nº 20.910/32).

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão de quaisquer atos da União tendentes à cobrança dos valores ou, subsidiariamente, a suspensão dos descontos em folha sem prévia anuência dos servidores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido da União de prazo para manifestação prévia**, formulado no ID. 2225700576.

Em regra, pedidos desta natureza, mas, no caso concreto, existe um risco para os servidores substituídos de sofrerem descontos indevidos e, por outro lado, se, ao final, o ressarcimento ao erário for considerado devido, ele poderá ser facilmente implementado.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito manifesta-se em múltiplas perspectivas, todas convergentes para a proteção dos servidores substituídos.

Em regra, venho entendendo que os valores recebidos por força de decisão judicial precária (liminar ou tutela antecipada) posteriormente reformada devem ser devolvidos, já quem litiga e obtém tutela provisória conhece seu caráter precário, estando ciente da possibilidade de reversão.

Todavia, não é esta a situação dos autos.

No caso concreto, os servidores substituídos pelas entidades autoras:

- não ajuizaram a ação judicial que originou os pagamentos;



- não foram parte nem substituídos na ação movida por servidores do INSS;
- não tinham conhecimento da existência da demanda judicial;
- não solicitaram o benefício administrativamente;
- receberam os valores por iniciativa unilateral da Administração, que estendeu a outros servidores decisão proferida em ação alheia.

Conforme documentação acostada e reconhecido nos próprios atos administrativos impugnados, a decisão judicial aplicava-se exclusivamente aos servidores do INSS representados pela Condsef. A União, ao celebrar o Convênio por Adesão nº 001/2013 com a GEAP, optou por estender o benefício a outros servidores, incluindo os policiais federais, que sequer eram representados pela entidade sindical autora daquela ação.

Nessa hipótese, não se pode exigir dos policiais federais o conhecimento sobre a precariedade de uma decisão judicial da qual não participaram, cujo teor desconheciam e cuja reforma jamais lhes foi comunicada.

A situação diferencia-se radicalmente de casos de servidores que efetivamente litigaram e obtiveram provimentos judiciais precários. Aqui, os servidores foram meros beneficiários passivos de ato administrativo da União que interpretou a decisão judicial de forma extensiva.

Assim, mesmo que se adote a premissa de que beneficiários de decisão judicial precária devem, em regra, restituir valores se a ação for julgada improcedente, essa regra não se aplica ao caso concreto, onde a ação judicial foi ajuizada por outra entidade de classe (Condsef/Sindsep-DF, representando servidores do INSS), sendo o benefício estendido pela Administração, por sua própria conta e risco, a outros servidores não abrangidos pela demanda.

Nesse contexto, a boa-fé dos policiais federais é indubitável, pois não tinham como conhecer a natureza precária de decisão judicial alheia, nem foram alertados pela Administração sobre tal circunstância quando o benefício lhes foi concedido.

b) Quanto aos valores pagos após a revogação da liminar (2019-2025): erro de interpretação da lei

O STJ fixou duas teses quanto à repetibilidade de valores indevidamente pagos a servidores públicos: o Tema 531 trata de erro de interpretação da lei pela Administração, enquanto o Tema 1009 versa sobre erro operacional, ressaltando a boa-fé objetiva do servidor.

Nesses 2 temas, foram fixadas as seguintes teses:

tema 531: *“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.*



tema 1009: “*Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*”.

Neste caso, a situação parece se amoldar ao Tema 531 do STJ.

O próprio Ofício Circular nº 1216/2025/MGI reconhece expressamente a existência de “dissonância entre os entendimentos de diferentes órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal”, confirmando que se tratou de erro interpretativo, não meramente operacional.

A União tinha pleno conhecimento da reforma da decisão judicial em 2019, mas manteve os pagamentos por aproximadamente 6 anos, sem ordem judicial que a obrigasse. Diversos órgãos da Administração, incluindo a Polícia Federal, interpretaram a legislação de saúde suplementar de modo a considerar legítima a manutenção dos pagamentos, configurando inequívoco erro de interpretação normativa.

Ainda que se considere tratar-se de erro operacional (Tema 1.009 do STJ), a boa-fé objetiva dos servidores parece estar demonstrada.

Os Policiais Federais:

- não tinham como identificar a irregularidade nos contracheques;
- os valores eram pagos diretamente ao plano de saúde (GEAP), sem integrar o orçamento pessoal;
- as rubricas nos contracheques eram genéricas;
- não participaram da ação judicial originária;
- receberam pagamentos regulares por 6 anos após a reforma da decisão;
- não foram informados pela Administração sobre qualquer irregularidade;
- não tinham motivos para suspeitar de que o caso não fosse simplesmente dos seus parentes serem considerados regulares beneficiários da assistência à saúde, já que existe certa variação nos vários planos estatais, alguns mais, outros menos “generosos”.

O perigo de dano é evidente e decorre da iminência dos descontos em folha ou mesmo de alguns já terem sido efetuados.

Conclusão

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a União suspenda quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores referentes a pagamentos



feitos a título de custeio parcial ou pagamento de contrapartida relativamente a plano de saúde de mãe, pai, madrasta ou padrasto dos Policiais Federais substituídos pelas entidades autoras, com:

- a suspensão de descontos em folha já iniciados;
- abstenção de iniciar novos descontos;
- suspensão de procedimentos administrativos de ressarcimento ao erário relacionados à matéria.

Intime-se a União para cumprimento da antecipação de tutela, citando-a para apresentação de contestação no prazo legal de 30 dias (CPC/2015, art. 335 c/c art. 183), especificando e justificando as provas que eventualmente pretenda produzir (CPC/2015, art. 336). Na oportunidade, a parte ré deverá informar eventual interesse em transigir. Caso haja tal interesse, deverá apresentar proposta por escrito, sobre a qual se manifestará a parte adversa em seguida.

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437), especificando as provas que pretenda produzir.

Após, concluam-se os autos.

Brasília, 29 de novembro de 2025

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

